



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 01/2017, de 12 de janeiro de 2017.  
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos  
Municípios do Estado do Ceará de 13 de janeiro de 2017.**

Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº 08/1998, de 01 de outubro de 1998) e na Resolução nº. 01/2002, de 16 de maio de 2002, nas partes que dispõem sobre as competências dos Auditores Substitutos de Conselheiros.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,**  
no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando a necessidade de adequação das normas deste Tribunal, visando ao pleno exercício das atribuições dos Conselheiros Substitutos (Auditores), consoante as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie;

Considerando que, conforme o atual texto do Regimento Interno e da Resolução nº 01/2002, há restrição quanto às espécies processuais a serem distribuídas aos Conselheiros Substitutos;

Considerando que esta Corte de Contas subscreveu a Resolução Atricon nº 03/2014, que aprovou as diretrizes relacionadas à temática de composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas do Brasil;

Considerando o disposto no Ofício nº 27/2016, oriundo da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – AUDICON, por meio do qual foi solicitada a adoção das providências necessárias a promover as alterações normativas visando à adequação ao modelo delineado e previsto na Resolução 03/2014 da Atricon;

Considerando a conveniência e oportunidade neste momento quanto à devida adequação das normas internas no que diz respeito aos tipos processuais a serem objeto de análise e instrução sob ordem dos Conselheiros Substitutos;

Considerando que é inconteste a importância do cargo de Conselheiro Substituto para a instrução dos feitos a seu cargo, tornando-se necessário o aperfeiçoamento das normas aplicáveis aos processos sob sua relatoria;

Considerando, então, que se faz mister aperfeiçoar nossas normas internas,



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

para o pleno exercício das atribuições dos Conselheiros Substitutos, em consonância ao modelo processual em vigor;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. (...)

*VI – os Gabinetes dos Conselheiros-Substitutos;*  
(...)

*Art. 21. (...)*  
(...)

*b) declaração da abertura da sessão pela Presidência com a expressão: "Invocando a proteção de Deus", e leitura, pelo Secretário, da ata da sessão anterior, que depois de discutida e aprovada com as retificações e emendas que houver, será assinada pelos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procurador presentes;*  
(...)

*l) o julgamento ficará suspenso, no máximo por 2 (duas) sessões, se um Conselheiro ou Conselheiro-Substituto em substituição que ainda não tenha votado pedir vistas; igual procedimento suspensivo será adotado, com o prazo máximo de 15 (quinze) dias, se deferida pelo Colegiado alguma diligência; os autos, findos esses prazos, serão devolvidos ao Presidente do Órgão Julgador;*  
(...)

*o) vencido no todo o Relator, o Presidente designará para redigir e assinar o parecer prévio ou o acórdão o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que proferiu o primeiro voto vencedor; vencido em parte o Relator, o parecer prévio ou o acórdão será também por este assinado;*

*p) o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que desejar fazer declaração de voto, deverá entregá-la ao Relator no prazo de 3 (três) dias, contados da proclamação do resultado;*

*q) será concedida a palavra "pela ordem", somente quando o Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador tiver alguma questão de ordem a levantar;*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

(...)

*Art. 22. Das sessões será registrada ata circunstanciada, sem entrelinhas, espaços em brancos, ou rasuras, lavrada pelo Secretário e assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procurador.*

(...)

*Art. 27. (...)*

*§6º. O Conselheiro-Substituto atua junto à câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.*

*§7º. A designação dos Conselheiros-Substitutos, pelo Presidente do Tribunal, para atuarem junto a cada uma das câmaras, ocorrerá anualmente, sendo que, para uma mesma câmara, não serão designados 02 (dois) auditores em anos consecutivos.*

(...)

*Art. 62. Os Auditores Substitutos de Conselheiro de que trata o § 5º do art. 79 da Constituição Estadual, em número de 3 (três), serão nomeados pelo Governador do Estado, entre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, após prévia aprovação em concurso de provas e títulos promovido pelo Tribunal, nos termos do Art. 73 de sua Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. Os Auditores Substitutos de Conselheiro, tendo por base o art. 3º da Lei Federal nº 12.811/13 e o art. 75 da Constituição Federal, também serão denominados Conselheiros-Substitutos.*

*Art. 63. Compete ao Conselheiro-Substituto atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para o qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma estabelecida neste Regimento, relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo Colegiado.*

*§1º. Serão distribuídos aos Conselheiros-Substitutos os processos de competência do Plenário e das Câmaras, com toda a equidade, sem distinção de matérias ou de jurisdicionados.*

*§2º. Os Conselheiros-Substitutos atuarão como relatores de processos na fase recursiva de que tratam os arts. 32 e 46 da Lei Orgânica, incluídos os embargos de declaração interpostos contra decisões de sua relatoria.*

*§3º. Os Conselheiros-Substitutos terão assentos permanentes no Tribunal*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*Pleno e nas Câmaras, atribuindo-lhes as prerrogativas constitucionais de discutir e relatar seus processos, podendo participar da discussão de todas as matérias, mesmo não estando em substituição.*

*§4º. O Conselheiro-Substituto, ao presidir a instrução de seus processos, poderá determinar as medidas previstas no Art. 14 da Lei Orgânica, bem como demais atos instrutórios previstos neste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.*

*§5º. Aos Conselheiros-Substitutos será disponibilizada estrutura de Gabinete, física e de pessoal, adequada e suficiente ao exercício das atribuições constitucionais, conforme definido em ato normativo.*

*Art. 64. Compete, ainda, ao Conselheiro-Substituto:*

*I – mediante convocação do Presidente do Tribunal, em sistema de rodízio e observada a ordem de preferência:*

*a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro até novo provimento;*

*b) substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos ou suspeições, por motivo de licença, férias, ou qualquer outro afastamento legal.*

*II – mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente de qualquer das Câmaras, conforme o caso:*

*a) substituir, observados a ordem de preferência e o regime de rodízio, os Conselheiros, para completar a composição do Plenário ou das Câmaras;*

*b) votar:*

*1) no lugar do Conselheiro que declarar impedimento ou suspeição em processo constante da pauta;*

*2) para desempatar votação, quando o Presidente do Colegiado alegar impedimento ou suspeição no momento do desempate; sendo convocado, apenas para esse fim, o Conselheiro-Substituto presente à sessão, mediante rodízio;*

*§1º. Mesmo quando for convocado para substituir Conselheiro em Câmara na qual não atue em caráter permanente, o Conselheiro-Substituto poderá*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*comparecer à sessão da Câmara de origem, para relatar, sem direito a voto, os processos de sua relatoria originária já incluídos em pauta.*

*§2º. Suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista de Conselheiro-Substituto convocado, e cessada a substituição, este deverá retornar ao mesmo colegiado, nos termos do Art. 21, letra "I" deste Regimento, exclusivamente para proferir seu voto.*

*§3º. A ordem de preferência dos Conselheiros-Substitutos será determinada pelo critério de antiguidade no cargo, ou a maior idade, em caso de empate.*

*§4º. Os Conselheiros-Substitutos, após um ano de exercício, gozarão de sessenta dias de férias anuais, observadas as limitações impostas aos Conselheiros.*

*§5º. É vedada a concessão de férias a mais de um Conselheiro-Substituto em períodos coincidentes, ainda que parcialmente.*

*§6º. Cessarão os efeitos da convocação do Conselheiro-Substituto se este entrar em gozo de férias.*

*Art. 65. O Conselheiro-Substituto, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e subsídio do titular, e quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de juiz de última entrância.*

*§1º. O Conselheiro-Substituto, em substituição a Conselheiro, gozará, no Pleno e na Câmara em que estiver atuando, dos direitos e prerrogativas a este assegurados, nos termos e hipóteses previstos neste Regimento Interno.*

*§2º. Em todos os casos que estiver atuando em substituição a Conselheiro, goza o Conselheiro-Substituto do direito a proferir voto, inclusive nos processos sob sua relatoria originária.*

*§3º. A substituição de que trata o caput deste artigo somente será remunerada se por um período igual ou superior a trinta dias ininterruptos.*

*Art. 66. Os Conselheiros-Substitutos não poderão exercer funções ou cargos de provimento em comissão.*

*Art. 67. Aplicam-se ao Conselheiro-Substituto as mesmas vedações e restrições previstas para os Conselheiros.*

*(...)*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*Art. 94. Instaurado o processo, este será distribuído, nos termos deste Regimento Interno, a um Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, o qual como relator presidirá a sua instrução.*

*Art. 95. A distribuição de processos aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos será feita pelo Presidente do Tribunal com toda a equidade, mediante sorteio eletrônico, e observará os princípios da alternância e publicidade.*

*§1º. Na distribuição, deverá ser considerada ainda a espécie do processo e a competência do Pleno ou das Câmaras.*

*§2º. O sorteio a que se refere o caput deste artigo resultará na atribuição à relatoria de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, dos processos dos municípios jurisdicionados, sendo distribuídos a cada relator todos os processos de um mesmo município referentes a um exercício financeiro, observadas as regras deste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.*

*Art. 96. Será excluído da distribuição o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto a quem houver sido distribuído expediente relativo à Prestação ou Tomada de Contas de um mesmo ordenador, órgão ou entidade no exercício anterior.*

*Art. 97. Os processos de denúncias, representações e provocações devem ser distribuídos, por dependência, aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que já estejam como Relatores do município envolvido.*

*Art. 98. Na hipótese de o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto a quem for distribuído o processo considerar-se impedido ou tiver sua suspeição acolhida pelo Pleno, será feita a redistribuição do feito.”*

**Art. 2º.** A Resolução nº. 01/2002, de 16 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 8º. (...)*

*§2º. O voto do Conselheiro relator ou a proposta de voto do Conselheiro-Substituto relator integram o Acórdão, conforme o caso, devendo fazer referência ao relatório dos fatos do processo, às conclusões das unidades técnicas e ao parecer da Procuradoria de Contas.*

*(...)*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*§7º. Vencido no todo o relator, o Presidente designará para redigir e assinar o parecer prévio ou o acórdão o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que proferiu o primeiro voto vencedor; vencido em parte o relator, o parecer prévio ou o acórdão será também por este assinado.  
(...)*

*Art. 11. (...)*

*§3º. Os Conselheiros-Substitutos atuarão como relatores de processos na fase recursiva de que tratam os arts. 32 e 46 da Lei Orgânica, incluídos os embargos de declaração interpostos contra decisões de sua relatoria.”*

**Art. 3º.** Para as contas do exercício de 2016 e anteriores, a distribuição dos processos de Prestação de Contas de Governo, Normativo Consultivo e Auditoria Operacional deve seguir a ordem dos conselheiros relatores designados nos sorteios já realizados pelo Pleno.

**Art. 4º.** Para as contas do exercício de 2017, os Conselheiros-Substitutos relatarão os processos de Prestação de Contas de Governo, Normativo Consultivo e Auditoria Operacional relativos aos municípios dos quais sejam relatores dos processos de contas de gestão.

**Parágrafo Único.** No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Resolução, a Secretaria deve providenciar nova publicação das respectivas relatorias para os processos indicados no caput, seguindo-se a ordem de distribuição dos processos de contas gestão do sorteio realizado em 29 de dezembro de 2016.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,** em 12 de janeiro de 2017.